



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 27/ FP/15

**Processos nºs: 389,390 e 406/PV/2015**

Foram recebidos a 20/11/2015 por este Tribunal de Contas, os processos que a Procuradoria-Geral da República remeteu a si para efeitos de fiscalização preventiva nos termos do Art.º 8º nºs 1 e 2 da Lei nº 13/10, de 9 de Julho, referentes aos seguintes Contratos:

1)- **CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE 11 (ONZE) VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DA MARCA TOYOTA YARIS, DO MODELO SEDAN**, celebrado com a empresa de direito angolano CORE AUTO, LDA, com sede na Avenida Comandante Gika, Edifício Alvalade Residence, Torre A, Bloco A.1, em Luanda, na qualidade de Administrador, pelo preço de KZ. 49. 500. 000,00 (Quarenta e Nove Milhões e Quinhentos Mil Kwanzas), tendo as partes convencionado que a entrega dos veículos pela fornecedora á entidade pública contratante, o que se resume na execução do Contrato, será feita imediatamente após o pagamento dos 85% restantes da totalidade do valor contratual a 31 de Dezembro de 2015;

2)- **CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE 16 (DEZASSEIS) VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DA MARCA TOYOTA, sendo 12 (DOZE) DO MODELO LAND CRUISER VXR V8 e 4 (QUATRO) DO MODELO LAND CRUISER TXL 2.7**, celebrado com a firma de direito angolano CORE AUTO, LDA., com sede na Avenida Comandante

Gika, Edifício Alvalade Residence, Torre A, Bloco A.1, em Luanda, pelo preço de KZ. 338. 920. 000,00 (Trezentos e Trinta e Oito Milhões e Novecentos e Vinte Mil Kwanzas), tendo sido acordado pelas partes que a entrega dos veículos far-se-á imediatamente após o pagamento dos 85% restantes do valor contratual total a 31 de Dezembro de 2015 e

**3)- CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DA MARCA TOYOTA, DO MODELO HIACE 2.5,** celebrado com a empresa angolana ORGANIZAÇÕES CHANA,LDA, com sede na Avenida Amílcar Cabral nº 87, representada pelo senhor João Segunda Caculo na qualidade de Director Executivo, pelo preço de KZ. 13. 000. 000, 00 (Treze Milhões de Kwanzas), tendo sido convencionada a entrega dos veículos, como forma correspondente ao prazo da execução do Contrato, para o momento imediatamente a seguir ao pagamento dos remanescentes 85% do valor total, deduzidos os 15% do "down payment" já realizado em 30/11/2015.

### **APRECIANDO**

Antecedeu a assinatura dos Contratos a realização de um procedimento concursal sob o tipo de Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas.

Estabelece o nº2 do Art.º 22º da Lei 20/10, de 7 de Setembro, que o tipo de procedimento para a formação do Contrato é adoptado em função do seu valor ou em função de outros critérios materiais legalmente fixados.

O tipo de procedimento pré- contratual escolhido pela entidade contratante é aplicável, cfe. a alínea b) do Art.º 25º da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro, aos contratos cujo valor estimado é igual ou superior ao constante no nível 2 (KZ. 18. 000. 000,00) e inferior ao constante no nível 8 (KZ. 500. 000. 000,00) da Tabela de Limites de



Valores constante do Anexo I dessa mesma Lei nº 20/10, de 7 de Setembro. Vale isto por dizer que andou-se bem neste aspecto, já que os valores dos Contratos em análise não exorbitam o âmbito nem se colocam abaixo dos parâmetros estabelecidos pelo normativo supracitado.

Como peças exigíveis no procedimento eleito, constam dos autos os despachos de abertura do procedimento e da criação da Comissão de Avaliação, o Caderno de Encargos, o Programa do Procedimento bem como a Carta-Convite endereçada às empresas, neste último caso em respeito ao que dispõe o Art.º 130º da já citada Lei 20/10, de 7 de Setembro.

Constam igualmente dos autos as notas de cabimentação, os documentos comprovantes da prestação de caução definitiva, os documentos das empresas certificativos da situação regularizada quer juridicamente quer em relação às contribuições fiscais e às contribuições para a segurança social, na base e para efeitos do que dispõem os Art.ºs 54º a 58º também da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro.

Foram convidadas a apresentar propostas as empresas CORE AUTO, LDA., ORGANIZAÇÕES CHANA, LDA., e a KPS- Comércio e Prestação de Serviços, LDA., tendo esta última declinado a sua participação no procedimento por falta de condições compatíveis com as exigências do Caderno de Encargos, como se lê do documento de fls. 73 dos autos do processo nº 389/PV/2015. Por essa razão, os Contratos em estudo surgem rubricados com as duas primeiras, às quais os mesmos foram adjudicados por obediência ao que se estabelece no Art.º 98º e sgs da Lei que vimos citando.

## DECISÃO

Atendendo a que a decisão quer de contratar quer de autorizar as despesas relativas aos Contratos foram arbitradas por S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, entidade que, assim, agiu dentro dos

limites da sua competência, nos termos e para efeitos do disposto no Art.º 34º, conjugado com o Anexo II, ambos da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro;

Uma vez que essas despesas se acham devidamente cabimentadas e, conseqüentemente, inscritas no OGE/2015 (Revisto), como o documentam as Notas de Cabimentação nºs 640, 642 e 643/15, o que, em síntese, se conforma com o que se prescreve no Art.º 6º do Decreto Presidencial nº 01/15 de 2 de Janeiro;

Tendo em conta que as entidades adjudicatárias intervieram no procedimento de contratação com as habilitações e valências profissionais requeridas bem como com os encargos relativos às contribuições fiscais e à segurança social regularizados nos termos do que dispõem os Art.ºs 54º a 58º da Lei que vimos citando;

Em sessão diária de visto, decidem os Juízes desta Câmara conceder visto aos supracitados Contratos.

**São devidos emolumentos.**

**Notifique-se.**

Luanda, 10 de Dezembro de 2015

Os Juízes Conselheiros  
Luanda, 10 de Dezembro de 2015 (RELATOR)  
Anuncieta